FORMAS ESPECIAIS DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÃOES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS ARTIGOS 352 a 367

Lucas Aguiar Santana de Nazaré[1]; Luiz Augusto Costa Dantas[2]; Leuda Joana Soares da Silva[3]; Samanda de Sena Felix[4]; Ana Claudia Freitas da Costa[5]; Alarico Marques Pereira[6]

INTRODUÇÃO

O Direito das Obrigações perfaz a espinha dorsal do Direito Civil brasileiro, atuando como o plexo normativo que disciplina as relações jurídicas de cooperação entre credores e devedores. Em uma perspectiva clássica, o liame obrigacional é dotado de transitoriedade: nasce para ser extinto por meio do adimplemento. O pagamento, ou solutio, configura-se como a forma natural e esperada de desoneração, ocorrendo quando a prestação devida — seja de dar, fazer ou não fazer — é executada de forma estrita e tempestiva, satisfazendo o interesse do credor e liberando o devedor do vínculo. Todavia, a complexidade inerente às trocas econômicas contemporâneas exige que o sistema jurídico ofereça alternativas ao pagamento direto, visando preservar a circulação de riquezas e a função social do contrato.

Nesse horizonte, o Código Civil de 2002 reservou os artigos 352 a 367 para disciplinar modalidades especiais de extinção das obrigações, notadamente a imputação do pagamento, a dação em pagamento e a novação. Estes institutos não representam apenas mecanismos técnicos de baixa relevância, mas sim ferramentas essenciais para a manutenção da segurança jurídica e da estabilidade das relações patrimoniais. Através da flexibilização do cumprimento obrigacional, o legislador civilista permite que impasses

[1] Acadêmico do 3° período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.
E-mail: lucasaguiarnazare18@gmail.com
[2] Acadêmico do 3° período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.
E- mail: Anacostafreitas26@gmail.com
[3] Acadêmico do 3° período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.
E-mail: lehhhpaxiuba@gmail.com
[4] Acadêmico do 3° período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.
E-mail: samandasena742@gmail.com
[5] Acadêmico do 3° período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.
E-mail: Luiz.augustoitb1@gmail.com
[6] Orientador: Professor da Faculdade de Itaituba. E-mail: prof.alaricomp@gmai.com

decorrentes da multiplicidade de débitos ou da insuficiência de pecúnia sejam resolvidos de modo a evitar a inadimplência crônica e a judicialização excessiva.

A relevância prática desse estudo reside na necessidade de compreender como a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva operam nestas figuras jurídicas. Em um cenário de instabilidade econômica, institutos como a dação e a novação permitem a reestruturação de passivos e a continuidade da atividade econômica, harmonizando o rigor do pacta sunt servanda com a realidade fática das partes. O presente artigo propõe uma exegese dogmática desses dispositivos, analisando seus pressupostos de validade e seus efeitos no patrimônio dos sujeitos envolvidos.

OBJETIVO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os artigos 352 a 367 do Código Civil brasileiro, abordando os conceitos, fundamentos, hipóteses de aplicação e efeitos jurídicos da imputação do pagamento, da dação em pagamento e da novação, demonstrando sua importância para a segurança jurídica e para o equilíbrio das relações obrigacionais.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho baseou-se na pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise do Código Civil brasileiro, especialmente dos artigos 352 a 367, além de doutrinas especializadas em Direito Civil e Direito das Obrigações. A pesquisa possui caráter qualitativo e descritivo, buscando interpretar os dispositivos legais e compreender a aplicação prática dos institutos estudados.

O método adotado foi o dedutivo, partindo da análise geral das formas de satisfação das obrigações para o estudo específico da imputação do pagamento, da dação em pagamento e da novação. O uso do método dedutivo justifica-se pela necessidade de aplicar a Teoria Geral das Obrigações aos casos concretos previstos na norma positivada, garantindo rigor acadêmico à interpretação dos textos legais. Além da legislação, foram utilizados entendimentos doutrinários de autores renomados, o que permitiu um aprofundamento teórico robusto sobre os temas analisados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As formas especiais de extinção das obrigações previstas no Código Civil brasileiro desempenham uma função vital no ordenamento, pois permitem soluções jurídicas adequadas para situações em que o pagamento convencional se mostra insuficiente ou indesejado pelas partes. Como destaca a doutrina clássica e contemporânea, esses mecanismos não são meras alternativas secundárias, mas instrumentos de pacificação social e eficiência econômica que impedem o engessamento das relações civis.

4.1. Imputação do Pagamento (Arts. 352-355)

A imputação do pagamento é o instituto jurídico que resolve o conflito de precedência quando um devedor possui múltiplas dívidas da mesma natureza, líquidas e vencidas, perante um único credor, e oferece um pagamento que não é suficiente para quitar o montante total de todos os débitos. Trata-se, em essência, da indicação de qual débito está sendo satisfeito. O Código Civil estabelece uma gradação de preferências que prioriza, sucessivamente, a vontade do devedor, a vontade do credor e a determinação legal.

Em consonância com o magistério de Carlos Roberto Gonçalves (2023), a autonomia da vontade manifesta-se primeiramente na prerrogativa do devedor em escolher, no ato do pagamento, qual dívida deseja solver. Essa faculdade assegura ao devedor a gestão de seu passivo, permitindo-lhe priorizar obrigações que lhe sejam mais gravosas, seja pelo valor, pelas garantias envolvidas ou pela urgência. No entanto, essa autonomia não é absoluta: o devedor não pode, sem consentimento do credor, imputar o pagamento em dívida ainda não vencida, nem em capital antes de estarem pagos os juros vencidos e as despesas, conforme dita o Artigo 354 do Código Civil. Este dispositivo é crucial para evitar o enriquecimento sem causa do devedor em prejuízo dos rendimentos legítimos do capital do credor.

Se o devedor se mantiver silente, a legislação admite que o credor realize a imputação no instrumento de quitação. Maria Helena Diniz (2022) ressalta que, uma vez aceita a quitação com a indicação da dívida pelo credor, o devedor perde o direito de reclamar a imputação feita, salvo se comprovar a existência de dolo ou coação por parte do accipiens. Na ausência de manifestação de ambas as partes, opera-se a imputação legal (Art. 355). O Código determina que o pagamento recairá sobre as dívidas vencidas

e, entre elas, a mais onerosa para o devedor. Este critério da onerosidade protege o patrimônio do devedor, extinguindo primeiro as dívidas que carregam juros mais elevados ou que possuem garantias reais. Se todas forem igualmente onerosas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação será feita na mais antiga, preservando a lógica cronológica do débito.

4.2. Dação em Pagamento (Arts. 356-359)

A dação em pagamento, ou datio in solutum, configura-se quando o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida para fins de quitação da obrigação. Este instituto rompe com a rigidez do Artigo 313 do Código Civil, o qual estabelece que o credor não pode ser obrigado a receber coisa diversa da pactuada, ainda que mais valiosa. Portanto, o requisito sine qua non da dação é o consentimento bilateral e inequívoco.

Sílvio de Salvo Venosa (2021) observa que a dação é um mecanismo de extrema utilidade prática, operando como uma válvula de escape em momentos de crise de liquidez. A lei exige que, se a prestação diversa envolver a transferência de propriedade de um bem, a relação se rege, subsidiariamente, pelas normas do contrato de compra e venda (Art. 357). Uma nuance técnica fundamental, muitas vezes negligenciada, encontra-se no Artigo 358: se o objeto da dação for um título de crédito, a transferência seguirá as regras da cessão de crédito, exigindo as devidas notificações para eficácia perante terceiros.

Um ponto de elevada relevância prática discutido pela doutrina é a questão da evicção (Art. 359). Caso o credor venha a perder o bem recebido em dação por força de decisão judicial que reconheça direito anterior de terceiro, o ordenamento jurídico determina o restabelecimento da obrigação original. Este fenômeno faz com que a quitação anterior perca o efeito, revivendo o débito primitivo com todos os seus acessórios e garantias. Contudo, em respeito à segurança jurídica, a lei ressalva os direitos de terceiros de boa-fé que possam ter sido constituídos no interregno entre a dação e a evicção. Segundo Venosa (2021), essa previsão legal é fundamental para a proteção patrimonial, garantindo que a extinção da obrigação só seja definitiva se a transferência da propriedade do bem substituto for juridicamente hígida e inatacável.

4.3. Novação (Arts. 360-367)

A novação é um instituto de natureza complexa e híbrida: ao mesmo tempo em que extingue uma obrigação anterior, gera o nascimento de uma nova relação jurídica destinada a substituí-la. Diferente do pagamento comum, que satisfaz o crédito de forma direta, a novação opera pela modificação substancial de um dos elementos essenciais do vínculo. O Código Civil brasileiro estrutura a novação em três modalidades: objetiva (mudança do objeto ou causa), subjetiva passiva (substituição do devedor) e subjetiva ativa (substituição do credor).

O requisito ontológico da novação é o animus novandi (intenção de novar). Maria Helena Diniz (2022) adverte que a vontade de extinguir a dívida antiga para criar uma nova deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco da natureza da nova obrigação. Na ausência de tal intenção clara, a segunda obrigação apenas confirma a primeira, operando como um mero aditamento que mantém os acessórios e garantias da dívida original. Um detalhe técnico de suma importância diz respeito à novação subjetiva passiva, que pode ocorrer por expromissão — quando um terceiro assume a dívida sem o consentimento do devedor primitivo — ou por delegação — quando a substituição ocorre com a anuência do devedor originário.

Os efeitos da novação sobre os acessórios da dívida são drásticos. Conforme o Artigo 364, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida antiga, como juros, cláusulas penais e, notadamente, as garantias reais (hipotecas, penhores) e fidejussórias (fiança). A lei é categórica ao estabelecer que a novação do débito principal exonera o fiador que não anuiu com a nova obrigação. Esta regra visa impedir que o fiador seja mantido vinculado a uma obrigação cujos termos foram alterados sem sua participação, o que feriria o princípio da autonomia e aumentaria indevidamente seu risco patrimonial.

Por fim, o Código Civil cuida das patologias do instituto. Se a obrigação nova for anulada, a primitiva renasce com todos os seus contornos, salvo as garantias de terceiros que não tenham consentido com a novação. Entretanto, se a obrigação primitiva era nula ou inexistente, a novação é juridicamente impossível, pois não se pode substituir o que nunca existiu no plano da validade. Essa arquitetura legal reforça a segurança das relações jurídicas e impede que a novação seja instrumentalizada para convalidar atos eivados de nulidade absoluta.

4.4. Síntese dos Princípios Norteadores

A análise sistemática dos artigos 352 a 367 permite concluir que os institutos da imputação, dação e novação são emanações diretas dos princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade. A boa-fé manifesta-se no dever de lealdade e transparência na escolha das dívidas a serem quitadas e na aceitação de bens substitutos que guardem equivalência econômica. A autonomia da vontade, por sua vez, é o vetor que permite às partes reorganizarem seus vínculos obrigacionais conforme as flutuações da realidade fática e econômica. A segurança jurídica é o valor supremo resguardado pela lei, garantindo que as modificações nas obrigações não prejudiquem terceiros nem tornem os credores vulneráveis a perdas patrimoniais injustas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os artigos 352 a 367 do Código Civil brasileiro constituem instrumentos indispensáveis para a estabilidade e fluidez do Direito das Obrigações. A disciplina técnica da imputação do pagamento, da dação em pagamento e da novação oferece respostas eficazes para a complexidade das relações patrimoniais, permitindo que a extinção dos vínculos obrigacionais ocorra de forma equilibrada. Tais institutos, ao privilegiarem a autonomia privada e a segurança jurídica, funcionam como mecanismos de pacificação social e de eficiência econômica no ordenamento jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Lei n.°10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva,2022

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2021